

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.887 DE 2005

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, o acesso da BR-293 à fronteira do Brasil com o Uruguai, no Município de Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, intenta alterar o art. 1º da Lei nº 5.917, de 1973, visando a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, o acesso da BR-293 à fronteira do Brasil com o Uruguai, no Município de Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Da justificação da proposição em apreço colhe-se o seguinte excerto: *“(...) A ligação entre Quaraí, no Rio Grande do Sul, e a cidade de Artigas, na República Oriental do Uruguai, é importante via de comunicação entre os dois países, pelo tráfego intenso de passageiros e cargas que por ali passam. (...) por se tratar de via de integração do Mercosul, necessita de fiscalização eficaz e intensa dos órgãos federais, o que torna imperiosa a incorporação do referido trecho rodoviário ao patrimônio público federal (...)”*.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei em tela foi, inicialmente, apreciado pela Comissão de Viação e Transportes, que,

unanimemente, concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Beto Albuquerque.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental, aplicando-se à espécie a hipótese do art. 24, II, do mesmo Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, verificamos que o contido no projeto de lei em exame está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em comento conforma-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.887, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator